

Impacto da mediação familiar em Portugal. Pressupostos e avaliação

Ana Melro

Investigadora no DigiMedia, Universidade de Aveiro, e no JusGov, Universidade do Minho. Advogada e Mediadora Familiar. Doutora em Informação e Comunicação em Plataformas Digitais e em Políticas Públicas. Mestre em Direito. E-mail: almelro@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9710-0574>.

Resumo: A avaliação é uma ferramenta imprescindível se o objetivo é perceber se houve evolução (e que tipo de evolução) na implementação de determinado programa, política e/ou projeto. No caso da mediação familiar, tal é ainda mais pertinente, não só pela relevância que poderá ter no sistema judicial português, mas mais ainda pelos efeitos que se repercutem na vida dos indivíduos envolvidos adultos, mas, sobretudo, nas crianças. O trabalho apresenta alguns factos importantes para o entendimento e contextualização do que tem sido o caminho percorrido pela mediação familiar, em Portugal, factos esses que darão o mote e servirão de suporte para a definição de indicadores de avaliação e para a construção do modelo de avaliação de impacto que se propõe aplicar. Particularmente, a mediação familiar tem ganho bastante relevo no âmbito dos Meios Alternativos de Resolução de Litígios; é, por isso, muito relevante que, efetivamente, se entenda o impacto e em que diferentes dimensões vem tendo esse MARL.

Palavras-chave: Família. Mediação familiar. Impacto. Avaliação de impacto.

Sumário: Introdução – **1** Mediação familiar em Portugal. Factos e números – **2** Avaliação de impacto – **3** Pertinência da avaliação de impacto da mediação familiar – Considerações finais – Referências

Introdução

Entre o que foi o estudo do conceito de família (e de infância) construído por Philippe Ariès,¹ Émile Durkheim² e Claude Lévi-Strauss³ na década de 1960 e a forma como, atualmente, se entende esse mesmo conceito, muito na instituição familiar tem evoluído e modificado até os dias de hoje. Aliás, todas essas transformações influenciaram a forma como a família é vivenciada e percecionada nos dias de hoje, conforme explica Gaspar:⁴

¹ Philippe Ariès, *Centuries of Childhood: A Social History of Family Life* (Alfred A. Knopf, Nova Iorque, 1962).

² Émile Durkheim, *L'éducation Morale* (Presses Universitaires de France, Paris, 1963).

³ Claude Lévi-Strauss, *Les Structures Élémentaires de La Parenté* (Mouton, Paris, 1967).

⁴ Paula Alexandra da Costa Gaspar, *A Mediação Familiar no Sistema Jurídico Português*, Dissertação de Mestrado (Instituto Superior Bissaya Barreto, Coimbra, 2012).

Hoje em dia, poderemos de certo falar em famílias em vez de família. Cada vez mais a sociedade é fruto de transformações socioculturais que resultam no aparecimento de modelos alternativos ao modelo tradicional família. A família representa a principal forma de organização pessoal de uma comunidade e desta organização fazem parte regras, afectos, respeito, liberdade, união, protecção e compreensão.⁵

Assim, compreende-se que também os modelos de resolução de litígios se adaptem ao que são as novas exigências dos agregados familiares, contemplando a possibilidade de optar por uma via menos exigente do ponto de vista emocional, mais concordante e célere e menos dispendiosa, sobretudo no que diz respeito a situações de divórcio, separação e regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Mas como saber que, efetivamente, a mediação familiar, como um dos modelos previstos de resolução alternativa de litígios, cumpre aqueles requisitos? Que impactos tem a mediação familiar nas famílias e no sistema judicial? E como avaliar esses impactos?

O que o presente trabalho propõe é discutir não apenas a pertinência da mediação familiar no contexto das soluções de resolução de litígios familiares, mas, mais do que isso, debruçar-se sobre a forma como se avalia e percebe essa pertinência através da avaliação dos impactos gerados.

Para o efeito, recorreu-se à pesquisa bibliográfica, no sentido de entender que estudos têm já sido realizados no âmbito da avaliação de impacto, concretamente, aplicados à mediação familiar. Ademais, dada a relevância que tais dados têm para a definição de um modelo aplicado de avaliação de impacto, realizou-se um levantamento estatístico do número de processos de mediação familiar, em Portugal, através da consulta dos gabinetes oficiais.

Como hipóteses de trabalho que orientaram a investigação realizada, avançou-se com o considerar, à partida, que não está a ser efetivada a avaliação de impacto da mediação familiar, em Portugal. Não obstante, esse meio alternativo de resolução de litígios cumpre vários papéis centrais na relação interpessoal, mas, igualmente, na Justiça portuguesa. Por esse motivo, a avaliação de impacto será o instrumento-chave para aferir da qualidade da mediação familiar realizada, bem como dos efeitos e das consequências que aquela terá nas pessoas, nas suas relações e no sistema judicial.

O artigo está organizado em três secções principais: na primeira, far-se-á uma breve descrição da mediação familiar em Portugal, apresentando alguns factos e números. De seguida, será definida a avaliação de impacto, nomeadamente,

⁵ *Id.*, p. 68.

indicando as suas dimensões e características, para, finalmente, se refletir sobre a aplicação da avaliação de impacto à mediação familiar, propondo um modelo concreto.

Com o artigo, espera contribuir-se para se refletir sobre a importância da mediação familiar em Portugal, não apenas para as famílias e todos os envolvidos, mas, igualmente, para o sistema judicial.

1 Mediação familiar em Portugal. Factos e números

Curiosamente, a raiz histórica da mediação familiar encontra-se nela mesma, suscitada pela criação do Instituto Português de Mediação Familiar, composto por uma equipa multidisciplinar, no início da década de 1990. A partir daí, perceberam-se as vantagens associadas à mediação em variadas áreas, para além da familiar, como no contexto do Mercado de Valores Mobiliários (Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro), nos processos tramitados nos Julgados de Paz (Lei n.º 78/2001, de 13 de julho), no contexto laboral (Protocolo de 5 de maio de 2006), entre muitos outros.⁶

Atualmente, a mediação continua a ser uma realidade que vai ganhando cada vez mais pertinência e em cada vez maior número de litígios de variados contornos e objetos. Vejam-se, a título de exemplo, os estudos conduzidos por Golda Sahoo sobre mediação penal,⁷ por Sangeeta Taak e Rajiv Gandhi sobre defesa do consumidor⁸ ou por Daniel Brantes Ferreira, Elizaveta A. Gromova, Bianca Oliveira de Farias e Cristiane Junqueira Giovannini sobre plataformas de apostas desportivas *online*.⁹

No que diz respeito à mediação familiar, verifica-se que, entre 1977 e 1997, o número de divórcios, em Portugal, aumentou de 7.773 para 13.927. Esse crescimento gradual, mas sucessivo, foi um dos motivos para a realização do protocolo entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, resultando no Despacho n.º 12 368/97, de 9 de dezembro, do Ministro da Justiça. Por via

⁶ Luísa Magalhães, “A evolução do regime jurídico da mediação em Portugal. Os antecedentes normativos de maior relevo até à Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril”, *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto*, 1(9), 155-193, 2017, <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5964>.

⁷ Golda Sahoo, “A victim-sensitive approach towards victim – offender mediation in crimes: an analysis”, *Revista Brasileira de Alternativa Dispute Resolution*, 4(8), 123-146, 2022, <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/article/view/159>.

⁸ Sangeeta Taak e Rajiv Gandhi, “‘Mediation’ as an Alternative Dispute Settlement Mechanism under the Consumer Protection Act 2019: An Analysis”, *Revista Brasileira de Alternativa Dispute Resolution*, 4(8), 211-226, 2022, <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/article/view/162>.

⁹ Daniel Brantes Ferreira, Elizaveta A. Gromova, Bianca Oliveira de Farias e Cristiane Junqueira Giovannini, “Online Sports Betting in Brazil and conflict solution clauses”, *Revista Brasileira de Alternativa Dispute Resolution*, 4(7), 75-87, 2022, <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/article/view/118>.

desse despacho, estava dado o mote para o surgimento da mediação familiar em Portugal, inicialmente, apenas disponível em Lisboa.

O que o gabinete criado visava era, essencialmente, dar resposta:

Às situações de conflito parental relativas à regulação do exercício do poder paternal, à alteração da regulação do exercício do poder paternal e aos incumprimentos do regime de exercício do poder paternal para cujo conhecimento seja competente a comarca de Lisboa.¹⁰

Ou seja, em causa estavam as situações de separação e divórcio, mas, mais do que isso, as questões relativas ao superior interesse da criança. E talvez por que o cerne da mediação familiar fosse, de facto, o bem-estar da criança, a Lei n.º 133/99, de 28 de agosto, adita à Organização Tutelar de Menores (Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro) o artigo 147.º-D no sentido de incluir a possibilidade de mediação, a qual visa, como se referiu, satisfazer o interesse do menor.

E, após o que foi o reconhecimento da relevância e da urgência da sua existência, o Gabinete do Secretário de Estado da Justiça alargou a oferta de mediação familiar às comarcas de Amadora, Sintra, Cascais, Oeiras, Loures, Mafra, Seixal, Barreiro e Almada (Despacho n.º 1091/2002, de 16 de janeiro), todas, ainda assim, na Área Metropolitana de Lisboa, situação que se veio a alterar com o Despacho n.º 5524/2005, de 15 de março, do Gabinete do Ministro da Justiça, tendo alargado o âmbito um pouco mais a Norte do País, com a criação de um gabinete de mediação familiar em Coimbra.

Por despacho do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça, mais uma vez, em 2007, a competência territorial dos gabinetes de mediação familiar sofre um alargamento, para incluir Braga, Leiria, Porto e Setúbal (Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto). Também nesta altura, é criado e regulado o Sistema de Mediação Familiar (SMF). Aliás, esse é um despacho norteador da mediação familiar, ainda que um longo caminho se precisasse continuar a percorrer.

E, um ano mais tarde, por força do disposto na Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, é incluído no Código Civil (CC) o artigo 1774.º, relativo à mediação familiar, definindo que “antes do início do processo de divórcio, a conservatória do registo civil ou o tribunal devem informar os cônjuges sobre a existência e os objectivos dos serviços de mediação familiar”. E por via desse mesmo diploma legal, também o Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro (relativo aos processos da competência do Ministério Público e das Conservatórias do Registo Civil), passa a incluir o n.º 3 no artigo 14.º, que se refere a “recebido o

¹⁰ Rossana Martingo Cruz, *A Mediação Familiar como Meio Complementar de Justiça - Algumas Questões*, (Almedina, Coimbra, 2018), p. 34.

requerimento, o conservador informa os cônjuges da existência dos serviços de mediação familiar [...]”.

Ora, sendo a mediação familiar uma das áreas nas quais é possível recorrer à resolução de litígios por essa via, o diploma que densificou o Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto, sobretudo no que aos princípios da mediação diz respeito, foi a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril. Nesse diploma, são definidos os conceitos de mediação¹¹ e de mediador de conflitos¹² e são elencados os princípios norteadores da mediação de conflitos, que se aplicam também à mediação familiar, a saber:

- i) princípio da voluntariedade (artigo 4.º);
- ii) princípio da confidencialidade (artigo 5.º);
- iii) princípio da igualdade e da imparcialidade (artigo 6.º);
- iv) princípio da independência (artigo 7.º);
- v) princípio da competência e da responsabilidade (artigo 8.º);
- vi) princípio da executoriedade (artigo 9.º).

Entretanto, seguindo essa linha histórica, é, ainda, de referir a Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, relativa ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, que, na sua primeira versão, incluía já os artigos 4.º, n.º 1, b); 21.º, n.º 1, b); 24.º; 38.º, a); 39.º, n.º 1, 2 e 3 e 40.º, n.º 10, com expressa menção à mediação familiar. Posteriormente, a Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, adita, concretamente, a esse respeito, o artigo 24.º-A, relativo às situações em que é inadmissível o recurso à mediação.

Vinte e um anos volvidos desde o despacho que criou o primeiro gabinete de mediação familiar (Despacho n.º 12 368/97, de 9 de dezembro), 11 anos após a criação do SMF (Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto) e de modo a dar resposta à exigência da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, relativamente ao que são as especificidades da mediação familiar, é publicado o Despacho Normativo n.º 13/2018, de 9 de novembro.

Não nos deteremos na análise desse diploma legal, no entanto, reitera-se a relevância que o mesmo tem, e não deixa de se assinalar que surge apenas em 2018, ou seja, é recente o suficiente para que a experiência com a mediação familiar em Portugal e nos demais países da Europa se visse refletida nas suas normas.

De facto, também a legislação europeia tem tido uma enorme influência no desenvolvimento da mediação familiar em Portugal. São de assinalar a

¹¹ Forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos (artigo 2.º, a)).

¹² Terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio (artigo 2.º, b)).

Recomendação n.º R(98) 1, do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação Familiar; o Livro Verde sobre os modos alternativos de resolução de litígios em matéria civil e comercial que não a arbitragem, da Comissão das Comunidades Europeias, de 2002; o Código Europeu de Conduta para Mediadores, apresentado dia 2 de julho de 2004, na Comissão Europeia; e a Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial.

Mais recentemente, têm sido, igualmente, relevantes as experiências de mediação familiar *online*. O legislador não foi taxativo no que diz respeito ao processo de mediação familiar, nomeadamente, sobre as suas fases e modos de desenvolvimento, respeitando o princípio da flexibilidade que o caracteriza. Tal flexibilidade permite uma abertura relativamente ao modo como se irá operar a mediação: seja presencial ou online. Tal apresenta inúmeras vantagens, algumas das quais elencadas por Heitor Moreira de Oliveira e Paulo Cezar Dias,¹³ e não sendo esse o foco do presente artigo, considera-se ser essa referência um excelente contributo para a temática em concreto.

A mediação familiar tem, assim, desde há alguns anos e a uma dimensão nacional e europeia, sido perspetivada como vantajosa quando o que se pretende é dirimir litígios entre um casal e em resultado da sua situação conjugal, nomeadamente, uma situação de divórcio ou separação, promovendo e privilegiando sempre o superior interesse das crianças que se encontrem envolvidas. Nas palavras de Paula Gaspar:

A Mediação está ao serviço da **harmonia**, da **justiça**, e da **pacificação social**. Funciona como uma forma mais breve e simplista de resolver pequenos conflitos que pela sua natureza exigem uma **forma de tratamento especial e adequada**. [...] A **voluntariedade** das partes determina a aceitação da solução encontrada, faculta o entendimento e a celebração de um acordo escrito. Um contrato de **compromisso** das vontades expressas.¹⁴ (Negrito nosso)

Relevam-se as palavras assinaladas porque se concorda que o que se procura é, no caminho da harmonia, da justiça e da paz, encontrar uma solução que vá de encontro aos interesses de ambas as partes envolvidas no processo de mediação (mas, mais ainda, ao interesse das crianças envolvidas, se as houver), solução que tem que considerar como ponto de partida um elo que não existirá

¹³ Heitor Moreira de Oliveira e Paulo Cezar Dias, "Audiências de conciliação e mediação por videoconferência no Estado de São Paulo: benefícios e desvantagens segundo relatos empíricos dos conciliadores e mediadores judiciais", *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution*, 4(8), 147-186, 2022, <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/article/view/160>.

¹⁴ Nota 4 supra, p. 76.

nas demais relações sociais ou, como Rossana Martingo Cruz coloca, “um vínculo forte e duradouro”.¹⁵

No entanto, já não se concorda com a referência de Paula Gaspar ao que identifica como sendo duas das características da mediação familiar: a brevidade e a simplicidade. Sim, é um processo que se pretende seja célere, até para diminuir o desconforto emocional de todos os envolvidos numa situação já de si penosa. E, se o objetivo for comparar, pode dizer-se que é mais simples que um processo judicial, porque há um conjunto de trâmites processuais que não será necessário percorrer. Mas será que isso torna tudo mais simples?!

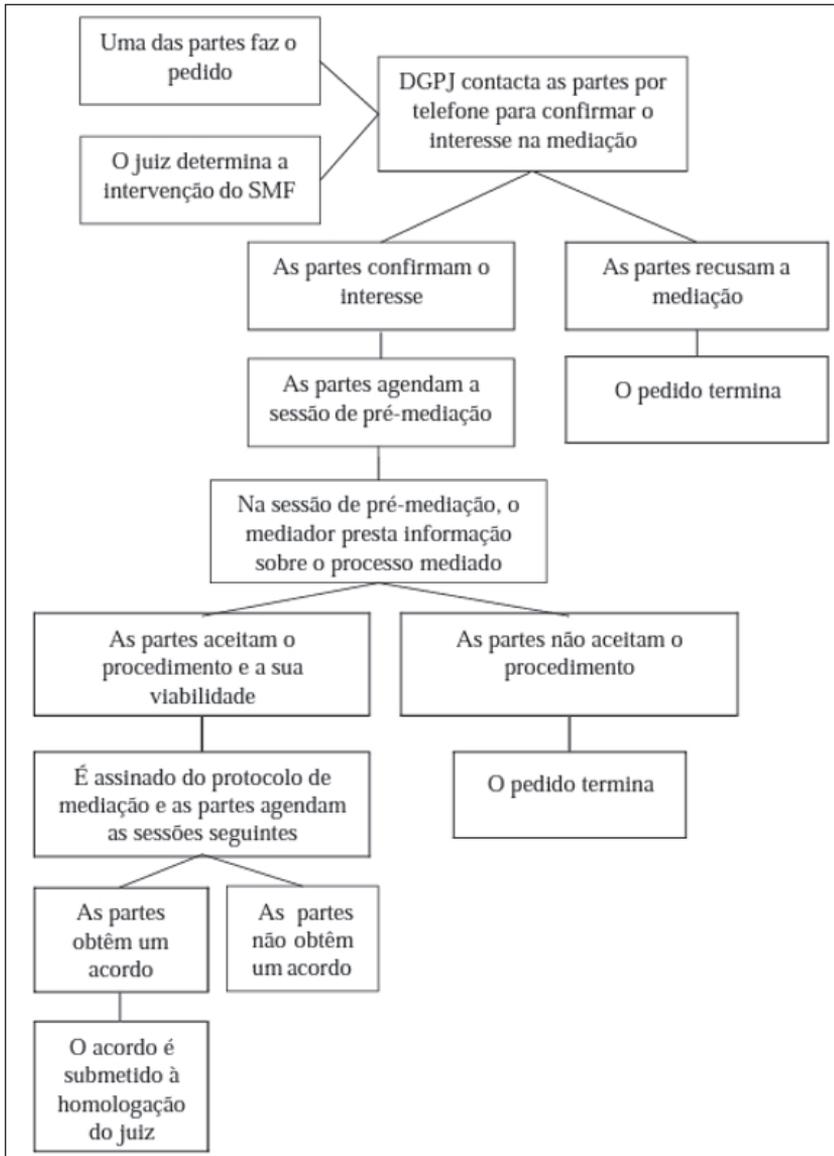
Prefere-se, por isso, a caracterização das vantagens da mediação familiar apontada por Marta San-Bento, sendo elas:

- *segurança/qualificação*, na medida em que se trata de um serviço público promovido pelo Ministério da Justiça prestado por mediadores com formação especializada;
- *confidencialidade*, uma vez que, ao estar proibida a divulgação do teor das sessões de mediação familiar, fica acautelada a reserva da vida privada;
- *informalidade*, pois existe um contacto próximo e simplificado entre o mediador e as partes;
- *eficácia*, afigurando-se consensual que a probabilidade de cumprimento pelas partes de um acordo obtido em sede de mediação revela-se sempre superior à de uma decisão que lhes é imposta;
- *rapidez*, porque o procedimento de mediação familiar tem, por princípio, uma duração máxima de três meses, sendo que, em média, os procedimentos de mediação desenvolvidos no contexto do SMF também se contêm em tal prazo;
- *custo reduzido/gratuidade* para as partes.¹⁶

Tudo isso por via de um processo que se desenrola seguindo os passos que se apresentam na figura 1:

¹⁵ Rossana Martingo Cruz, “Mediação Familiar - Nótulas Soltas”, *In* Maria Clara Calheiros, *Uma Nova Mediação. Notas a Partir Das Experiências Portuguesa, Espanhola e Brasileira*, 1, 75-90 (Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2014), https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/47267/1/Uma_Nova_Mediação.pdf, p. 75.

¹⁶ Marta San-Bento, “O Sistema (Público) de Mediação Familiar (SMF): Por Uma ‘Doce Justiça’...”, *In* Ana Teresa Leal, *Mediação Familiar – Resolução Amigável de Litígios e Salvaguarda do Interesse das Crianças*, 11-52 (Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2021), p. 28.

Figura 1 – Esquema de desenvolvimento de um pedido de mediação¹⁷

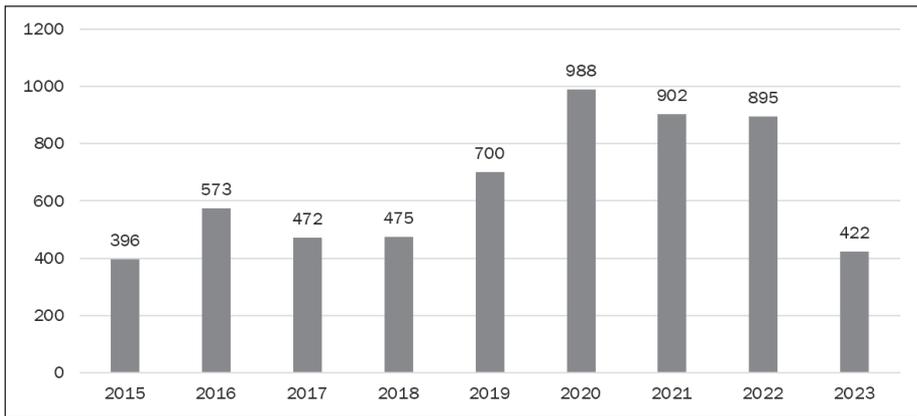
Há, por isso, duas formas de um processo de mediação ter início: ou porque as partes assim o decidem à partida, ou porque aceitam a decisão judicial nesse sentido. E, do mesmo modo, o processo termina ou porque as partes deixam de ter interesse nessa forma de resolução do conflito, ou porque se obtém acordo.

¹⁷ *Id.*, p. 12.

Do início ao fim, é um procedimento caracterizado, essencialmente, pela vontade das partes e pela sua intervenção ativa e direta na decisão, processo esse que, em média, dura cerca de três meses.

As vantagens associadas à mediação familiar conduzem a que o número de pedidos tenha aumentado nos últimos anos. Os gráficos seguintes apresentam uma breve caracterização estatística do que tem sido a evolução da mediação familiar em Portugal entre 2015 e o 1.º semestre de 2023:

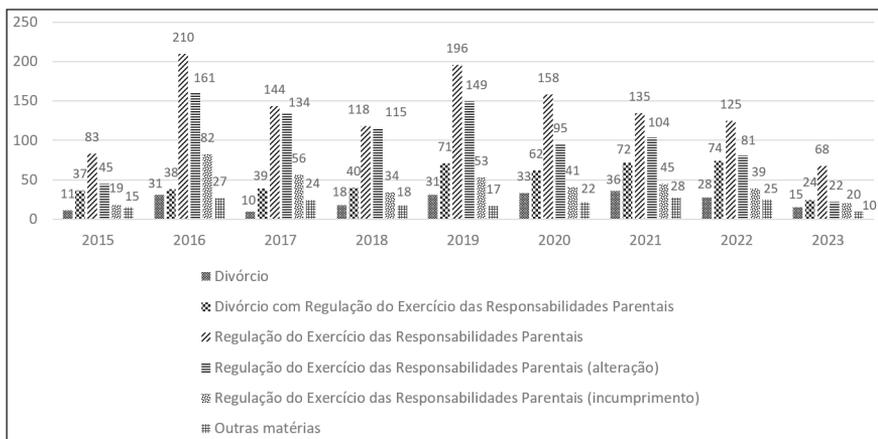
Gráfico 1 – Movimento dos pedidos de mediação pública familiar que deram entrada entre 2015 e o 1.º semestre de 2023¹⁸



O que se assiste é à eventual mudança de paradigma de 2018 para 2019, consequência da mudança legislativa ocorrida nesse período. O número de pedidos de mediação pública deu um salto significativo, passando de 475, em 2018, para 700 em 2019 e para 988 em 2020.

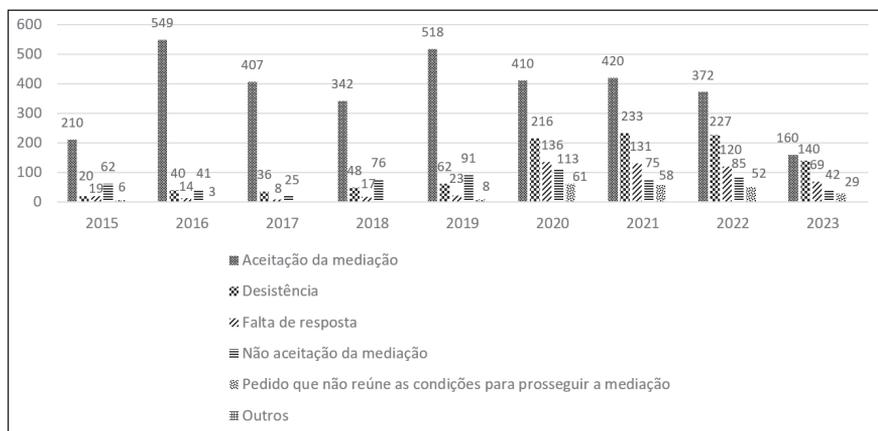
¹⁸ <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>, acedido em 05 de janeiro de 2024.

Gráfico 2 – Movimento de processos de mediação pública familiar que deram entrada entre 2015 e o 1.º semestre de 2023, por objeto de ação¹⁹



Ao longo dos anos, o que se tem verificado é que o principal motivo para recorrer à mediação familiar tem sido a regulação do exercício das responsabilidades parentais, seja o início do processo, seja a sua posterior alteração, o que confirma a finalidade que vinha disposta no Despacho fundador n.º 12 368/97, de 9 de dezembro.

Gráfico 3 – Pedidos de mediação pública familiar findos entre 2015 e o 1.º semestre de 2023, por modalidade de termo²⁰

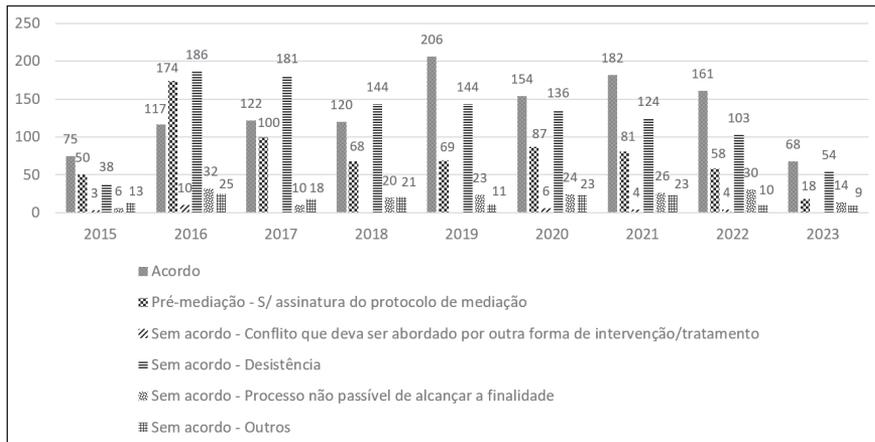


¹⁹ <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>, acessado em 05 de janeiro de 2024.

²⁰ <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>, acessado em 05 de janeiro de 2024.

Em termos de motivo para o término dos pedidos de mediação familiar, verifica-se que o mais expressivo ao longo dos anos é a aceitação da mediação pelas partes, seguido da sua desistência ou da não aceitação da mediação.

Gráfico 4 – Processos de mediação pública familiar findos entre 2015 e o 1.º semestre de 2023, por modalidade de termo²¹



Por último apresentam-se, ainda, motivos para a finalização dos processos de mediação familiar, sendo o alcance do acordo o que mais se verifica ao longo dos anos (com exceção de 2016 e 2017), seguido da desistência e da pré-mediação.

Conclui-se esta secção com uma reflexão de Catarina Madeira, a propósito também das estatísticas da Justiça relativas à mediação familiar. Refere a autora que “o número de pedidos de mediação familiar em Portugal era equivalente a menos de 2% do total de processos entrados nos tribunais, se contabilizarmos apenas os relacionados com a regulação de responsabilidades parentais”.²²

Assim, ainda que o caminho percorrido entre 1997 e os dias de hoje tenha garantido uma evolução grande e importante para que seja possível oferecer a mediação familiar de modo cada vez mais sistematizado e global enquanto meio de resolução de conflitos, também não é menos verdade que há ainda um longo caminho a percorrer, sobretudo no sentido de este ser um meio que efetivamente é considerado por todas as partes chamadas à colação quando há um litígio familiar, nomeadamente, magistrados, advogados, conservadores do registo civil e as próprias partes.

²¹ <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>, acedido em 05 de janeiro de 2024.

²² Catarina Antunes da Cunha Pires Madeira, *Mediação Familiar: Análise Dos Obstáculos e Pistas Para Um Novo Modelo*, Dissertação de Mestrado (ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2020), https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/22364/1/master_catarina_pires_madeira.pdf, p. 13.

2 Avaliação de impacto

Antes de qualquer definição de avaliação de impacto, será relevante entender-se o que é impacto e em que dimensões se decompõe. Para tal, recorre-se à explicação dada por Chris Roche, que entende impacto como as “mudanças significativas ou duradouras na vida das pessoas, resultado de uma determinada ação ou conjunto de ações”.^{23 24} Assim, de acordo com o mesmo autor, alguns programas podem fazer uma diferença muito grande na vida dos indivíduos (trazer impacto), ainda que aqueles sejam apenas pontuais.

Daqui poderá depreender-se a relevância que terá compreender que mudança foi a ocorrida e que impacto trouxe (para os indivíduos, para a comunidade ou sociedade), uma vez que este poderá ser negativo ou positivo, poderá conter efeitos e consequências desejadas e previstas, mas, igualmente, outras que não foram contempladas de início e que até se traduzem em efeitos nefastos.

Assim, a forma como se compreende a mudança é através daquela previsão das consequências, sejam elas económicas, ambientais, sociais, entre outras, e agir em conformidade. Ou seja, será através da definição de objetivos, indicadores e dimensões de impacto, que permitam perspetivar a situação atual e proceder a uma avaliação posterior.

Por avaliação de impacto, entende Chris Roche, como sendo a “análise sistemática das mudanças significativas ou duradouras – positivas ou negativas, intencionais ou não intencionais – ocorridas na vida das pessoas por via de determinada ação ou conjunto de ações”.^{25 26}

Aquela análise é, então, conduzida tendo como requisito a definição dos seguintes elementos:

- objetivos (claros e mensuráveis);
- dimensões que se pretendem analisar (e que estão contidas nos objetivos);
- indicadores (que compõem as dimensões e que permitam medir o cumprimento dos objetivos);
- atividades necessárias levadas a cabo para verificar o cumprimento dos objetivos.

Esses quatro elementos (bem como, eventualmente, as componentes que integram as dimensões) devem ser definidos no momento prévio à implementação

²³ Tradução da autora.

²⁴ Chris Roche, *Impact Assessment for Development Agencies. Learning to Value Change* (Oxfam Publications, Reino Unido, 1999) <https://policy-practice.oxfam.org/resources/impact-assessment-for-development-agencies-learning-to-value-change-122808/>, p. 21.

²⁵ Tradução da autora.

²⁶ *Id.*, p. 21.

do projeto ou programa, e a avaliação de impacto deve ser conduzida em várias etapas: numa fase preparatória, de modo a que se antecipem os impactos; numa fase intermédia, que permita avaliar como está a decorrer a implementação (caso se trate de um projeto ou programa que se prolonga no tempo, esta avaliação será repetida periodicamente); e, caso se aplique, após o término do projeto ou programa, no sentido de perceber o seu impacto total.²⁷

Considerando o que ficou referido, sobressai a exigência inerente a um processo de avaliação de impacto, uma vez que é complexo; leva tempo; idealmente, constitui-se uma equipa multidisciplinar que permita conhecer as variadas áreas decorrentes dos programas; é dispendioso e decorre em múltiplos ambientes: primeiro, no gabinete e, posteriormente, no terreno. Isto porque:

A avaliação de programas, também, tem por objetivo dimensionar e entender determinantes de problemas sociais, dimensionamento e caracterização de públicos alvos de possíveis programas, investigar as dificuldades de desenvolvimento de determinadas atividades previstas na implementação de um programa, analisar os resultados, efeitos mais abrangentes e custos.²⁸

Uma das ferramentas mais utilizadas para se realizar uma avaliação de impacto é através da construção da teoria da mudança. Essa ferramenta avalia ao longo do tempo o efeito causado pela implementação de determinado projeto ou programa que resulta na mudança de determinada situação,²⁹ ou seja, parte do mesmo princípio que a avaliação de impacto, uma vez que lhe serve de base.

²⁷ *Id.*, pp. 30-31.

²⁸ Aparecida de Moura Andrade e Héctor Valverde Santana, "Avaliação de Políticas Públicas versus Avaliação de Impacto Legislativo: Uma Visão Dicotômica de Um Fenômeno Singular", *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 7(3), 781-98, 2018, pp. 788-789.

²⁹ Juliana Rodrigues e Aurélia Adriana de Melo, "Passo a Passo Até Ao Impacto", *GV-Executivo*, 21(4), 32-38, 2022, p. 34.

Em termos gráficos, a teoria da mudança apresenta a seguinte forma:

Figura 2 – Componentes da teoria da mudança³⁰



De acordo com as autoras, a teoria da mudança está dividida em duas dimensões: os planos e os resultados esperados. Ao nível dos planos, devem considerar-se os *inputs* (ou os recursos que são necessários para se implementar o projeto ou programa) e as atividades a realizar. Nos resultados esperados, incluem-se os *outputs* (produtos imediatos do resultado do projeto ou programa), os *outcomes* (resultados, mas em termos não tão facilmente quantificáveis e mais ao nível das mudanças percebidas) e os impactos (os resultados duradouros, que se distinguem dos *outcomes* por se prolongarem no tempo).

A avaliação de impacto é uma importante ferramenta que permite compreender as diferentes exigências de determinado programa ou projeto, em diferentes fases da sua implementação, exigências a nível de recursos humanos, materiais e científicos. É, ao mesmo tempo e considerando a análise holística que se permite fazer desses projetos, uma ferramenta que permite alcançar uma visão retrospectiva e prospetiva da situação de determinados indivíduos, comunidades e/ou sociedades, contribuindo para uma atuação proativa em caso de ser necessário intervir para contrariar algum efeito ou consequência menos positiva ou mesmo negativa. Vejamos como poderá a avaliação de impacto ser compreendida no âmbito da mediação familiar.

³⁰ *Id.*, p. 35.

3 Pertinência da avaliação de impacto da mediação familiar

Uma das afirmações de Rossana Martingo Cruz com as quais se concordam, mas para a qual se considera que a avaliação de impacto da mediação familiar poderá dar um relevante contributo, de forma que se consiga contrariar, é a seguinte: “Apesar do impulso público e das iniciativas privadas, os meios de resolução alternativa de litígios ainda são estranhos para grande parte dos cidadãos e encarados com desconfiança por numerosos juristas”.³¹

De facto, embora presente em vários diplomas legais, demonstrativo da sua relevância e aplicabilidade,³² certo é que nem sempre o recurso à mediação de conflitos se verifica, continuando a preferir-se os tribunais para dirimir litígios, conforme se analisou na secção anterior,³³ o que não seria impeditivo de se proceder à sua avaliação de impacto.

Aliás, a previsão da avaliação de impacto da mediação familiar está, desde logo, presente no Despacho n.º 12 368/97, nomeadamente, quando refere que deverá o gabinete de mediação familiar “aferir a qualidade do serviço prestado e avaliar a eficácia dos acordos”, através da “aplicação de questionários e realização de entrevistas”.

Avaliar permitirá desmistificar alguns preconceitos e compreender a real importância de determinado programa ou política legislativa, em concreto, da mediação familiar. De acordo com Aparecida Andrade e Héctor Santana, a avaliação fornece informação relativamente ao “desenho, implementação e validação de programas”, o que não só contribui para aquela desmistificação de preconceitos, como para melhorar o que vem sendo realizado de forma menos eficiente, mas, mais ainda, dá um importante conhecimento relativamente à realidade do que se vem implementando.³⁴

Podendo a mediação familiar assumir um papel preponderante na gestão das relações familiares, quando em situação de conflito,³⁵ é, também por isso, um programa que se reveste de elevada complexidade, características que, a não ser

³¹ Nota 10 supra, p. 77.

³² Relativamente ao levantamento legislativo da mediação de conflitos, ver o artigo “A consagração legal da mediação em Portugal”, Jorge Morais Carvalho, “A Consagração Legal da Mediação em Portugal” *Julgat*, 15, 271-90, 2011.

³³ Embora, de facto, se deva incentivar o recurso à mediação familiar, certo é que esta tem já sofrido uma evolução e, à semelhança do avançado por Chau Huy Quang e Cao Dang Duy para a mediação comercial, aqueles avanços também se perspectivam que possam ocorrer para a mediação familiar, em Portugal, com as devidas e necessárias adaptações. Chau Huy Quang e Cao Dang Duy, “An Assessment of Commercial Mediation Activities in Vietnam: Advantages and Challenges”, *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution*, 5(9), 179-190, 2023, <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/article/view/196>, pp. 184-187.

³⁴ Nota 18 supra, p. 796.

³⁵ Desde logo, basta ter presente a sua relevância em regulação de exercício das responsabilidades parentais ou em todas as outras providências tutelares cíveis (artigo 3.º da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro), para as quais a mediação ocupa agora um lugar de destaque, no artigo 24.º do mesmo diploma legal.

por mais qualquer outro motivo, deviam exigir que se envidassem esforços para a sua avaliação.

Assim, também como explicam Andrade e Santana relativamente às políticas públicas, a mediação familiar encerra em si diversos outros programas ou ações, o que obrigará a incluir na definição de um modelo de avaliação de impacto da mediação familiar uma avaliação dessas ações componentes.³⁶

De esclarecer que não se tratará de definir um modelo de avaliação do trabalho do mediador. A sua tarefa, em cumprimento dos princípios dispostos na lei, “é a de restaurar a comunicação entre os mediados, auxiliando-os na busca de um acordo que os satisfaça e que vá ao encontro das suas necessidades, bem como das dos seus filhos, caso existam”.³⁷ Não obstante, o modelo que se apresentará de seguida visará, inevitavelmente, avaliar se a mediação familiar (e, conseqüentemente, o mediador) alcança o fim a que está, à partida, adstrita. Vejamos, então, o modelo proposto.

3.1 Proposta de modelo de avaliação de impacto da mediação familiar

Por tudo o exposto nas secções anteriores, pensa-se ter ficado clara a relevância da avaliação de impacto da mediação familiar. Assim, o que agora se propõe é percorrer o caminho para o que será a construção de uma sugestão de modelo.

Para o seu integral entendimento, desde já, se deixam aqui algumas ressalvas em relação a esse modelo: a) não será possível a apresentação (e construção) de um modelo totalmente completo pelas limitações que um trabalho desta natureza encerra;³⁸ b) apresenta-se, por isso, uma primeira proposta de um modelo de avaliação de impacto, que poderia (e poderá, caso se reveja de pertinência suficiente para efetivamente se aplicar) ser melhorada e aumentada para servir o propósito de avaliar; c) ademais, a implementação da avaliação de impacto é uma tarefa que exige tempo e outros recursos (humanos e materiais), recursos esses que deverão ser pensados também na definição do modelo, mas que aqui, pela inerente limitação de espaço, não serão considerados; d) a avaliação de impacto pode seguir vários modelos (económico, sociológico, político, psicológico, etc.),

³⁶ Nota 18 supra, p. 796.

³⁷ Nota 10 supra, p. 76.

³⁸ A construção de um modelo na íntegra carece de um trabalho preliminar de levantamento de informações relativamente ao programa ou projeto que se pretende avaliar; por exemplo, será necessária a realização de entrevistas prévias com os mentores do programa ou projeto, o acesso a todos os documentos que fazem parte do que foi a reflexão sobre o programa antes e, no caso concreto, durante a sua implementação, entre outras etapas de recolha de dados com informantes privilegiados.

privilegiando-se, aqui, um modelo que prima por parâmetros sociológicos; e) finalmente, esse modelo está pensado para que se aplique ao longo da implementação da mediação familiar, ou seja, ao fim de determinado período de tempo (dois ou três anos, idealmente) deve ser aplicada avaliação de impacto.

Os princípios norteadores da mediação familiar dão o mote para o modelo que se desenha. A justificação para tal é, precisamente, porque são esses princípios que devem estar presentes na aplicação do programa e é, precisamente, a efetividade dessa presença que se pretende avaliar. Elencam-se, por isso, os princípios aplicáveis à mediação familiar, que se retiram da leitura dos diversos diplomas legais que regem a mediação:

- i) princípio da simplicidade;
- ii) princípio da voluntariedade;
- iii) princípio da confidencialidade;
- iv) princípio da imparcialidade;
- v) princípio da neutralidade;
- vi) princípio da flexibilidade;
- vii) princípio da oralidade;
- viii) princípio da celeridade;
- ix) princípio da proximidade;
- x) princípio da economia processual.

Não se parte do zero na construção desse modelo. De facto, já Luiz Oliveira e Vera Ramires aplicaram a avaliação a um programa de mediação de conflitos, que deu importantes informações para o modelo que aqui se apresenta. Os autores percorreram as seguintes etapas:

(i) *descrição abrangente do caso*, sintetizando a história da família e do conflito, descrição do processo de mediação e das intervenções utilizadas, o resultado da intervenção ao final do processo e quatro meses depois;

(ii) *construção da explanação*, identificando as intervenções que contribuíram para uma evolução positiva do processo (obtenção do acordo), situando-as teoricamente; identificação de intervenções que podem não ter sido tão favoráveis, analisando-as à luz do referencial teórico que fundamenta o Programa;

(iii) *síntese de casos cruzados*, analisando-se convergências e divergências entre os casos, de forma a identificar intervenções que favoreceram a elaboração e a superação dos conflitos e aquelas que não favorecem.³⁹

³⁹ Luiz Ronaldo Freitas de Oliveira e Vera Regina Ramires, “Avaliação de Um Programa de Mediação de Conflitos”, *Contextos Clínicos*, 4(2), 99-112, 2011, p. 101.

E também Roche propõe a seguinte abordagem:

- i) passos preparatórios;
- ii) definição do objetivo da avaliação de impacto;
- iii) definição da teoria da mudança (o que mudou, como e por quê);
- iv) áreas e indicadores da mudança a avaliar;
- v) atores que se devem envolver;
- vi) definição da amostra;
- vii) período da avaliação.⁴⁰

Um modelo de avaliação de impacto é, idealmente, um modelo coconstruído, ou seja, não deverá ser uma ferramenta que se apresenta ao programa ou projeto-alvo de avaliação, mas que se elabora em conjunto com as partes interessadas nessa avaliação. Assim, deverão ser realizadas reuniões presenciais com essas partes (passos preparatórios), nas quais se delimita concretamente qual (ou quais) o(s) objetivo(s) da avaliação.

No caso concreto, a avaliação de impacto visa *compreender como está a ser implementada a mediação familiar em Portugal (passos, estratégias, ferramentas, recursos disponíveis) e como se poderá contribuir para promover a sua ocorrência mais frequente.*

Partindo daqui, elabora-se a teoria da mudança, considerando os *inputs*, ou seja, os recursos necessários para a aplicação da mediação familiar e as atividades ou estratégias implementadas.

De seguida, define-se o modelo, composto das seguintes fases:

- a) definição de um conjunto de indicadores que permitam avaliar a mudança operada nas famílias, ao longo do processo de mediação, em várias dimensões-chave – proximidade (do sistema de justiça), comunicação, harmonização;
- b) definição e construção de instrumentos de recolha de dados que permitam medir e parametrizar os indicadores definidos;
- c) análise dos dados recolhidos;
- d) compreensão da forma como se operou a teoria da mudança construída no âmbito do programa de mediação familiar;
- e) estabelecimento de comparações entre a fase de pré-teste e a fase de pós-teste;
- f) compreensão da mudança operada nos elementos do agregado familiar após a implementação da mediação familiar;
- g) elaboração do relatório final.

⁴⁰ Nota 14 supra.

Essas fases permitirão alcançar a próxima fase da teoria da mudança, ou seja, os resultados esperados, através dos *outputs*, dos *outcomes* e do impacto.

O modelo pode ser visualizado na tabela 1. Contém os principais conceitos, os princípios que integram a mediação, as dimensões, os componentes e os indicadores dos conceitos e o instrumento de recolha de dados (bem como as questões, caso se aplique) em que é expectável que se retire informação para dar resposta a todas essas variáveis.

Através da aplicação do modelo à mediação familiar, espera contribuir-se para um melhor entendimento e conhecimento do que tem sido a aplicação do programa em Portugal, quer em termos de trabalho desenvolvido pelos mediadores familiares, quer como da perceção que as partes envolvidas retiram da sua participação no processo e do resultado obtido. A forma como se iniciou o processo de mediação familiar (até em termos de perceção e expectativas iniciais do que iria ser o processo) e a forma como terminou, com a comunicação e o acordo alcançado, são os elementos que compõem a teoria da mudança.

Tabela 1 – Modelo de avaliação do impacto da mediação familiar⁴¹

Conceito	Princípios da mediação que integra	Dimensões	Componentes	Indicadores	Instrumento de recolha de dados	Questão n.º
Proximidade (do sistema de justiça)	Princípio da simplicidade Princípio da oralidade Princípio da proximidade Princípio da economia processual	Localização Facilidade de acesso Linguagem Modo de acesso Tempo de resposta Tipo de resposta	Município onde decorreu Contacto com o sistema de mediação familiar	- Forma como teve conhecimento do sistema de mediação familiar - Quilómetros percorridos para aceder ao sistema de mediação familiar - N.º de dias que aguardou para ser contactado por um técnico do sistema de mediação familiar - N.º de dias que aguardou para iniciar as sessões - N.º de dias que decorreram entre as sessões - N.º de sessões necessárias - Período de duração das sessões	Inquérito por questionário Inquérito por entrevista	
Comunicação	Princípio da simplicidade Princípio da neutralidade Princípio da proximidade Princípio da oralidade	Do mediador	Linguagem utilizada para comunicar com as partes Momentos em que comunicou Conteúdo do que comunicou	- O que foi dito pelo mediador às partes - Em que momentos comunicou o mediador com as partes - Em que momentos o mediador se absteve de comunicar com as partes	Inquérito por questionário Inquérito por entrevista Observação direta	
	Princípio da oralidade Princípio da flexibilidade Princípio da voluntariedade	Das partes	Momentos de comunicação permitidos às partes Comunicação das crianças Forma de comunicação entre as partes Forma de comunicação entre as partes e o mediador	- Conteúdo da comunicação entre as partes - Conteúdo da comunicação entre as partes e o mediador - Espaço dado às crianças para comunicarem	Inquérito por questionário Inquérito por entrevista	

⁴¹ Elaboração da Autora.

Conceito	Princípios da mediação que integra	Dimensões	Componentes	Indicadores	Instrumento de recolha de dados	Questão n.º
Harmonização	Princípio da flexibilidade Princípio da voluntariedade Princípio da imparcialidade	Acordo alcançado	Alcance de <i>win-win</i> no acordo	<ul style="list-style-type: none"> - Linhas gerais definidas no acordo - Acordo era o que as partes tinham pensado desde início - Acordo vai de encontro aos interesses das partes - Acordo vai de encontro ao superior interesse da criança 	<p>Inquérito por questionário</p> <p>Inquérito por entrevista</p>	
Estabilidade	Princípio da simplicidade Princípio da flexibilidade Princípio da voluntariedade	Manutenção do acordo	Momento em que foi alcançado o acordo Número de anos de duração do acordo Eventuais desacordos e motivos	<ul style="list-style-type: none"> - Intervenção das partes, de forma equilibrada, nas dimensões do acordo - Manutenção do acordo ao longo dos anos 	<p>Inquérito por questionário</p> <p>Inquérito por entrevista</p>	

Considerações finais

Iniciar e levar a bom porto um processo de mediação familiar não se traduz numa tarefa simples. Desde logo, porque há algumas limitações e entraves a ultrapassar, quer pelas partes envolvidas, fruto do desconhecimento generalizado dessa possibilidade de resolução de litígios, quer pelos agentes judiciais, sejam os mandatários ou os magistrados, mas, igualmente, pelos próprios mediadores, que se veem confrontados com um conjunto de preconceitos em relação à sua profissão e à mediação como uma todo e que terão, necessariamente, que rebater nas primeiras sessões, que deveriam servir para paziguar as partes.

Não obstante, tem sido um longo caminho percorrido pela mediação familiar, em Portugal, como, aliás, se viu nas primeiras secções deste trabalho, mas não é possível entender na plenitude esse caminho pela única análise das estatísticas disponíveis. Assim, seria relevante aplicar-se a avaliação do impacto ao que tem sido a implementação da medida.

O artigo pretendeu responder às questões: como saber que, efetivamente, a mediação familiar, como um dos modelos previstos de resolução alternativa de litígios, cumpre requisitos de: adaptação ao que são as novas exigências dos agregados familiares, apresentar-se como uma possibilidade menos exigente do ponto de vista emocional, mais concordante e célere e menos dispendiosa? Que impactos tem a mediação familiar nas famílias e no sistema judicial? E como avaliar esses impactos?

A forma de responder é através da aplicação de um modelo de avaliação de impacto que permita entender a evolução pensada numa fase pré-teste e a que efetivamente veio a acontecer. O modelo de avaliação de impacto proposto contempla, por isso, não apenas o que tem sido o impacto do programa para as famílias, mas, igualmente, para o sistema judicial.

Ainda que se considere ter contribuído de forma original para o que foi a reflexão da mediação familiar em Portugal, julga-se existir espaço para trabalhar esse modelo, aplicá-lo, em fase prévia, a um processo de mediação familiar piloto e, doravante, ser uma prática que se institui a todos os processos e ao próprio programa de mediação familiar.

The impact of family mediation in Portugal. Assumptions and evaluation

Abstract: Evaluation is an essential tool if the aim is to understand whether there has been progress (and what kind of progress) in the implementation of a particular programme, policy and/or project. In the case of family mediation, this is even more pertinent, not only because of the relevance it could have in the Portuguese judicial system, but also because of the effects it has on the lives of the individuals involved, adults, but especially children. The paper presents some important facts for understanding and contextualizing the path that family mediation has taken in Portugal. These facts will set the tone and support the definition of evaluation indicators and the construction of the impact

evaluation model that is proposed. Family mediation has gained a lot of prominence in the context of Alternative Means of Dispute Resolution, and it is therefore very important to effectively understand the impact and different dimensions of this AMDR.

Keywords: Family. Family mediation. Impact. Impact evaluation.

Referências

Aparecida de Moura Andrade e Héctor Valverde Santana, “Avaliação de Políticas Públicas versus Avaliação de Impacto Legislativo: Uma Visão Dicotômica de Um Fenômeno Singular”, *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 7(3), 781-98, 2018.

Catarina Antunes da Cunha Pires Madeira, *Mediação Familiar: Análise Dos Obstáculos e Pistas Para Um Novo Modelo*, Dissertação de Mestrado (ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2020), https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/22364/1/master_catarina_pires_madeira.pdf (acedido em 05 de janeiro de 2024).

Chau Huy Quang e Cao Dang Duy, “An Assessment of Commercial Mediation Activities in Vietnam: Advantages and Challenges”, *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution*, 5(9), 179-190, 2023, <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/article/view/196>, (acedido em 05 de janeiro de 2024).

Chris Roche, *Impact Assessment for Development Agencies. Learning to Value Change* (Oxfam Publications, Reino Unido, 1999) <https://policy-practice.oxfam.org/resources/impact-assessment-for-development-agencies-learning-to-value-change-122808/> (acedido em 05 de janeiro de 2024).

Claude Lévi-Strauss, *Les Structures Élémentaires de La Parenté* (Mouton, Paris, 1967).

Daniel Brantes Ferreira, Elizaveta A. Gromova, Bianca Oliveira de Farias e Cristiane Junqueira Giovannini, “Online Sports Betting in Brazil and conflict solution clauses”, *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution*, 4(7), 75-87, 2022, <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/article/view/118> (acedido em 05 de janeiro de 2024).

Émile Durkheim, *L'éducation Morale* (Presses Universitaires de France, Paris, 1963).

Golda Sahoo, “A victim-sensitive approach towards victim – offender mediation in crimes: an analysis”, *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution*, 4(8), 123-146, 2022, <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/article/view/159> (acedido em 05 de janeiro de 2024).

Heitor Moreira de Oliveira e Paulo Cezar Dias, “Audiências de conciliação e mediação por videoconferência no Estado de São Paulo: benefícios e desvantagens segundo relatos empíricos dos conciliadores e mediadores judiciais”, *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution*, 4(8), 147-186, 2022, <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/article/view/160> (acedido em 05 de janeiro de 2024).

Jorge Morais Carvalho, “A Consagração Legal da Mediação em Portugal”, *Julgar*, 15, 271-90, 2011.

Juliana Rodrigues e Aurélia Adriana de Melo, “Passo a Passo Até Ao Impacto”, *GV-Executivo*, 21(4), 32-38, 2022.

Luísa Magalhães, “A evolução do regime jurídico da mediação em Portugal. Os antecedentes normativos de maior relevo até à Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril”, *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto*, 1(9), 155-193, 2017, <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5964> (acedido em 05 de janeiro de 2024).

Luiz Ronaldo Freitas de Oliveira e Vera Regina Ramires, “Avaliação de Um Programa de Mediação de Conflitos”, *Contextos Clínicos*, 4(2), 99-112, 2011.

Marta San-Bento, “O Sistema (Público) de Mediação Familiar (SMF): Por Uma ‘Doce Justiça’...”, In Ana Teresa Leal, *Mediação Familiar – Resolução Amigável de Litígios e Salvaguarda do Interesse das Crianças*, 11-52 (Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2021).

Paula Alexandra da Costa Gaspar, *A Mediação Familiar No Sistema Jurídico Português*, Dissertação de Mestrado (Instituto Superior Bissaya Barreto, Coimbra, 2012).

Philippe Ariès, *Centuries of Childhood: A Social History of Family Life* (Alfred A. Knopf, Nova Iorque, 1962).

Rossana Martingo Cruz, “Mediação Familiar - Nótulas Soltas”, In Maria Clara Calheiros, *Uma Nova Mediação. Notas a Partir Das Experiências Portuguesa, Espanhola e Brasileira*, 1, 75–90 (Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2014), https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/47267/1/Uma_Nova_Mediação.pdf (acedido em 05 de janeiro de 2024).

Rossana Martingo Cruz, *A Mediação Familiar como Meio Complementar de Justiça - Algumas Questões* (Almedina, Coimbra, 2018).

Sangeeta Taak e Rajiv Gandhi, “‘Mediation’ as an Alternative Dispute Settlement Mechanism under the Consumer Protection Act 2019: An Analysis”, *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution*, 4(8), 211-226, 2022, <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/article/view/162> (acedido em 05 de janeiro de 2024).

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MELRO, Ana. Impacto da mediação familiar em Portugal. Pressupostos e avaliação. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*, Belo Horizonte, ano 06, n. 11, p. 23-46, jan./jun. 2024. DOI: 10.52028/rbadr.v6.i11.ART01.PT.
